



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 016/2024/CMC

Expediente: Projeto de Lei N° 050/2024

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

1

Ementa: PROJETO DE LEI 050/2024. ALTERAÇÃO LEI MUNICIPAL 723/2005. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 050/2024, que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal n° 723, de 24 de outubro de 2005, que trata do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2.3. Análise Jurídica

Conforme mencionado da mensagem anexa "O projeto propõe a alteração do artigo 2º, da Lei Municipal nº 723, de 24 de outubro de 2005, quanto à composição do Conselho. Assim, o objetivo é atualizar a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável. Ainda, revoga a Lei Municipal 1.049, de 25 de março de 2013."

Segundo o projeto de lei, o conselho passará a compor:

Art. 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, será composto por:

I – Representantes do Poder Público:

- a) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;*
- b) Representante da Secretaria Municipal de Ação Social;*
- c) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;*
- d) Representante da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI;*
- e) Representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso - IFMT;*
- f) Representante do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA*
- g) Representante da Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural – EMPAER;*
- h) Representante da Câmara Municipal de Vereadores;*

II - Da Sociedade Civil Organizada:

- a) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canarana;*
- b) Representante da Cooperativa COOPERPORTAL;*
- c) Representante do Banco do Brasil;*
- d) Representante do Sicredi Araxingu;*
- e) Representante da Associação de moradores do Culuene;*
- f) Representante do Associação dos produtores rurais do assentamento Suiá;*
- g) Representante do Associação dos produtores rurais do assentamento Guatapará;*
- h) Representante do Sindicato Rural de Canarana.*

Perante a análise do projeto em apreço e tendo em vista que o mesmo é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, não vejo nenhum



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

impedimento legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma favorável, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este é o parecer s.m.j., que submeto a solicitante.

Canarana – MT, 07 de maio de 2024.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B